



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

REFFS.

Sessão de 23/fevereiro de 19 89

ACORDÃO N.º 301-25.885

Recurso n.º 110.263

Processo nº 10845-007.601/87-07.

Recorrente

CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - Rep/ Nautilus Agên
cia Marítima Ltda.

Récorrid a

DRF - SANTOS - SP.

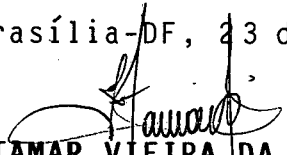
Conferência final de manifesto.

1. Rejeitada a preliminar alegando inexistência de faltas uma vez que estas foram cabalmente configuradas;
2. Isenção ou redução só se concede à importação regular. Quando há falta de mercadoria não há possibilidade de sua concessão. Art. 481, § 3º do Regulamento Aduaneiro.
3. Denúncia espontânea - Rejeitada a alegação de espontaneidade por não satisfeito um dos pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencida a Relatora e os Conselheiros Fausto Freitas de Castro Neto, Maria Lucia Silva Castelo Branco e Hamilton de Sá Dantas. Designa do para redigir o acórdão o Conselheiro Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator designado.


MARIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 FEV 1989

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ MARIA DE MELO, JOÃO HOLANDA COSTA e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 110.263

ACÓRDÃO Nº 301-25.885

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - Rep/Nautilus Agência Marítima Ltda.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

RELATOR DESIGNADO: ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Cia de Navegação Lloyd Brasileiro, representada por Nautilus Agência Marítima Ltda., recorre a este Conselho da decisão de primeira instância (fls. 50), que julgando procedente a ação fiscal instaurada com o Auto de Infração de fls. 01 e verso, exige pagamentos referentes ao Imposto de Importação, multas dos artigos 521, II, "d" e 522, III do RA (Dec. 91.030/85) acrescidos dos encargos legais cabíveis, decorrente de apuração, em Conferência Final de Manifesto do navio "Cristina Isabel", entrado em 05.02.87, Porto de Santos-SP, por faltas e acréscimos de mercadoria manifestada (fls. 02/04).

Notificada, tempestivamente apresenta suas razões de defesa impugnando a ação fiscal alegando: a) que a exigência tributária é incabível, pois as mercadorias foram importadas nos regimes DRAW BACK (Suspensão e Isenção), não sofrendo a Fazenda Nacional de qualquer prejuízo;

b) as penalidades aplicadas são incabíveis devido à Denúncia Espontânea conforme petições nºs 201143 e 201145 de 11.03.87 (fls. 9/11) e as divergências verificadas por ocasião da descarga da embarcação;

c) o procedimento foi adotado antes de se ter conhecimento de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, caracterizando-se o disposto no art. 138 do CTN;

d) os cálculos estão incorretos em função da taxa de câmbio aplicada na conversão da moeda.

O julgador de Primeira Instância manteve a ação fiscal, considerando que:

a) houve a ocorrência efetiva das faltas e acréscimo apurados pelo confronto dos registro de descarga com o manifesto (art. 476 do RA);

b) a mercadoria cuja falta venha a ser apurada pela autoria aduaneira considerar-se-á entrada em território nacional para efeito de ocorrência do fato gerador, ficando sujeita ao II e multas (art. 521 - II, "d" - RA);

c) no caso de acréscimo de volume aplicar-se-á ao transportador o disposto no inciso II, do art. 522;

d) o responsável é o transportador (art. 478 § 1º, VI, RA);

e) a falta de mercadoria, no caso de isenção, deve ser observado o disposto no art. 481 § 3º RA "no cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de impostos que beneficie mercadoria", atingindo indistintamente os importadores mas somente os credenciados;

f) não foi anexada nenhuma prova de caso fortuito ou força maior que possa eximir o transprotador da responsabilidade (art.480);

g) em CFM considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de cálculo do imposto, o dia do lançamento do crédito tributário (art. 87, II, do RA);

h) as alíquotas e taxas de conversão serão aquelas vigentes na data em que ficar concluída a apuração do fato, datas do lançamento do crédito tributário, isto é, com a lavratura do AI (art.. 107) § único;

i) não prospera a denúncia espontânea, pois o termo de visita aduaneira formaliza a entrada do navio caracterizando o primeiro ato do procedimento fiscal.

Às fls. 153 a autuada peticiona à DRF alegando cerceamento de defesa por ter sido impedida de ter vista aos autos para preparação do recurso. Entretanto a mesma foi concedida conforme despacho e documento em apenso, referente a fornecimento de cópias de peças dos autos.

No recurso, apresenta as mesmas razões de defesa da fase impugnatória.

Às fls. 153 e 154 peticiona a este Conselho, através do Sr. Delegado da DRF/Santos, para que se considere sanada a irregularidade apontada no recurso com relação ao cerceamento de defesa, por ter sido concedido a mesma vista dos autos após protocolização do recurso voluntário.

É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Concordo com o relatório e voto da ilustre Conselheira Rosa Marta Magalhães de Oliveira nos seguintes pontos:

a) as mercadorias foram importadas sob o regime Draw Back (isenção e suspensão). Mas, configurada a falta, no cálculo do tributo não é considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria (art. 481, § 3º do Regulamento Aduaneiro);

b) a taxa de câmbio aplicada está correta pois o fato gerador se configura na data do lançamento, quando se tratar de confêrência final de manifesto em que se apure falta ou acréscimo.

Entretanto, entendo que:

1) em relação a denúncia espontânea apresentada pela recorrente esta não pode ser considerada como tal. A denúncia foi apresentada em 11.03.87, informando à DRF/Santos que:

1.1) na descarga do navio foram registradas as diversas faltas;

1.2) requer o arbitramento do valor do imposto de importação correspondente para poder efetuar seu pagamento ou depositar a importância arbitrada;

1.3) esclarece que, caso venha a ser identificado o paradeiro dos volumes, a qualquer tempo será providenciado o retorno dos mesmos ao Porto de Santos para fins de regularização do manifesto (fls. 9/10).

Ao fazer o requerimento a Agência fez uma denúncia espontânea para fins de excluir a responsabilidade por infrações, de acordo com o art. 138 do CTN, comprometendo-se a pagar o imposto devido. Pediu, inclusive, que fosse feito o arbitramento do valor no prazo de trinta dias para que pudesse liquidar o débito (fls. 11).

No mesmo requerimento, entretanto, aventa a possibilidade de fazer retornar a mercadoria faltante ao Porto se esta for localizada posteriormente.

 Num momento confessa que cometeu a infração, tanto que faz, ela própria, a denúncia da irregularidade cometida e se propõe a li

quidar o imposto devido; num outro momento diz que poderá, no futuro, regularizar a situação com o retorno dos volumes se estes forem encontrados e, em consêquência o manifesto respectivo.

Posteriormente, ao ser notificada pela Delegacia para esclarecer as faltas constatadas na conferência final de manifesto (fls. 02) a recorrente fez juntada da comunicação de denúncia espontânea (fls. 09) e ao ser intimada para impugnar o Auto de Infração (fls. 01) efetua um depósito para recurso (código 7309) no valor de Cz\$ 219.687,18 (fls. 134) e, nas razões de defesa diz que a mercadoria foi importada com isenção, não proporcionando prejuízo a Fazenda nacional; que a taxa de câmbio foi aplicada incorretamente. Alega finalmente a denúncia espontânea..

Em suma, depois de fazer o depósito da importância do imposto de importação que resultou dos cálculos feitos pela Delegacia para a autuação revelando o valor exato do crédito tributário, a empresa não se conformou com os cálculos e nem mesmo com o débito relativo ao fato que ela mesma denunciara.

Não foi esta, seguramente, a postura da recorrente quando fez voluntariamente a denúncia da infração que cometera. Sobre o assunto, preleciona o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes:

"Para caracterizar a denúncia espontânea, portanto mister se faz a presença, em conjunto, dos seguintes elementos:

a) o interessado deve comunicar à autoridade administrativa a existência da infração. A denúncia espontânea se refere à infração;

b) essa comunicação deve ser espontânea, isto é, deve ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a respectiva infração. Eis o conceito de espontaneidade, ligado não à vontade do contribuinte mas à ação (procedimento) da autoridade administrativa relativamente à determinada infração. É o que dispõe o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional. O início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia;

c) essa comunicação deve ser acompanhada, se for

o caso, do pagamento do tributo devido e demais ônus decorrentes do tempo (juros de mora e correção monetária); ou de depósito da importância pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A exclusão da responsabilidade, pela denúncia espontânea, se prende à infração. (Compêndio de Direito tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, Pág. 727)"

Ainda, sobre a matéria, diz Aliomar Baleeiro:

"EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELA CONFISSÃO. - Libera-se o contribuinte ou responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração.

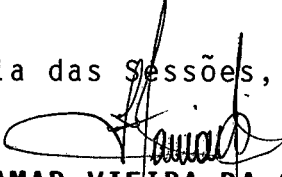
Há nessa hipótese, confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração. (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 6ª Edição, 1974, Pág. 438)".

Assim, por entender que a denúncia espontânea apresenta uma confissão de dívida e deve ser acompanhada da prova de liquidação do débito, o que não ocorreu neste processo, uma vez que o depósito não se constituiu, naquele momento, como renda da União para efeito de extinguir o crédito tributário, não conheço da denúncia apresentada.

Em relação a taxa de câmbio há de ser adotado o disposto no art. 103 do Regulamento Aduaneiro que considera aquela vigente na data da ocorrência do fato gerador do imposto. E, no presente caso, este ocorreu na data do respectivo lançamento, na forma prevista no art. 87, II, "c" do RA.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provisionamento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator designado.

V O T O V E N C I D O

As mercadorias foram importadas sob o regime Draw Back (isenção e suspensão). Entretanto, em face do disposto no artigo 481 § 3º do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85) não é possível o gozo do benefício quando for apurada falta ou acréscimo.

Quanto ao critério de cálculo do tributo devido (II) cabe de razão a interessada, por considerar, em CFM, ocorrido o fato gerador, na data do lançamento do crédito tributário.

Em casos análogos tenho entendido que a "denúncia espontânea" da infração nos termos em que foi formalizada (fls. 9 a 11) das faltas e acréscimo ocorrido por ocasião da descarga do navio "Christina Isabel" de responsabilidade da Cia de Navegação Lloyd Brasileiro, transportadora marítima representada por Nautilus Agência Marítima Ltda, seguida de solicitação de arbitramento do valor do crédito tributário para recolhimento do mesmo no prazo legal, é admitida, para fins do art. 138 do CTN.

Considero, ainda que tal denúncia é um ato, cronologicamente anterior a qualquer procedimento fiscal, haja vista ser a visita aduaneira da entrada do navio um ato administrativo e não fiscal, pois a mesma não contém nenhuma indicação objetiva da infração como previsto no § único, do art. 138 do CTN.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a aplicação das penalidades.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1989.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Conselheira.